

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0350/2015-CMRI, de 25 de novembro de 2015.

RECURSO NUP: 99902.002729/2015-17

RECORRENTE: Marlene Santos da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

A cidadã apresenta documentação intitulada "Denúncia de Violação da Lei nº 12.527/2011", na qual relata que procurou agência da Caixa para apresentar um requerimento de acesso a informação no qual solicitou informações sobre as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), Guia de Previdência Social (GPS), Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) e Guia de Recolhimento de FGTS (GRF) pagas por ela referentes a uma empresa específica na qual trabalhou.

Afirma que o agente público que a atendeu se recusou a receber o pedido.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Nega acesso. Alega não ser responsável exclusivo pelo recolhimento da GPS e GRPS; informa que para a realização de pesquisa específica, é imprescindível o documento de arrecadação quitado/comprovante de pagamento; descreve o trâmite desses valores repassados ao órgão competente (INSS/Receita Federal) e indica outros canais para recebimento das informações.

1ª Instância: Ratifica as informações prestadas na resposta inicial, e acrescenta que a interessada poderá requerer informações junto ao empregador e/ou ao INSS. Assim como indica o site e as agências da Caixa para o acesso às contribuições relativas ao FGTS.

2ª Instância: Reitera.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU, após diligências, concluiu que não houve negativa de acesso, uma vez que, se tratando de informações pessoais que exigem a prévia comprovação de identidade, a Caixa indicou os canais específicos para a obtê-las, em cumprimento ao disposto na Súmula CMRI nº 1/2015. Inexistente, assim, pressuposto de admissibilidade insculpido no

art. 16 da Lei 12.527/12. Ademais, foi sugerido à cidadã que registre sua reclamação no Sistema e-Ouv.

1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadã interpõe recurso, e, em apertada síntese:

Inicialmente, questiona o não conhecimento do recurso interposto à CGU, uma vez que consta no seu parecer "denúncia" de descumprimento de procedimentos previstos na LAI.

Argumenta que, tendo em vista os relatórios da CGU no e-SIC, verificou que o descumprimento de normas legais pela CEF são recorrentes e "em nada têm adiantado as recomendações desta Controladoria a este órgão".

Ademais, se opõe à fundamentação legal da decisão: art. 16 da LAI, uma vez que o recurso foi recebido na esteira do mesmo dispositivo.

Alega descumprimento de prazo por parte da CGU.

Contesta, novamente, a conclusão da CGU de que não houve negativa de acesso por parte da CEF, ao replicar o "Histórico (Particular) Parcial do Pedido", onde constam como classificação das respostas de 1ª e 2ª instâncias como indeferidas.

Refuta o argumento de inexistência das informações presente no parecer da CGU.

Informa que não possui os comprovantes solicitados pela CEF.

Expõe definição da GFIP adversa à apresentada pela CGU.

Alega que procurou uma agência local, como relatado no pedido inicial, e que o canal se mostrou inefetivo. Além disso, também tentou realizar o registro de denúncia no Sistema e-OUV, mas não obteve sucesso.

Afirma que "inexiste canal específico para obtenção de informações oriundas de GFIP e GPS".

Requer as informações de que dispõe a Caixa e afirma:

"Ora, o meu NIS/NIT é subsídio suficiente para que a CEF realize buscas sistêmicas, senão, que a faça através do meu CPF, ou, então, através do CNPJ do meu ex empregador. O que não faltam são parâmetros – todos já informados –, para que a CEF realize uma busca fidedigna e célere."

A interessada argumenta que, em uma das perguntas feitas pela CGU, quando da instrução do recurso de 3ª instância, não foi respondida, mas apenas fornecida resposta genérica.

Afirma que: "A CEF detém pleno domínio técnico sobre SEFIP e Conectividade Social... não cabe a CEF me impor 'meios alternativos' quando, de fato, esta detém a informação."

Contrapõe as referências feitas no parecer da CGU aos outros processos de acesso à informação da interessada.

Comunica da impossibilidade de obter as informações junto à empresa a que foi vinculada.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right and several initials at the bottom right.

Questiona a classificação, pela OGU, de seus argumentos apresentados como denúncia como manifestação do tipo reclamação.

Por fim, reitera a solicitação presente no seu pedido inicial.

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. No entanto, verifica-se que não houve negativa de acesso, uma vez que a Caixa Econômica Federal indicou os canais específicos para acesso às informações solicitadas, em respeito às limitações do sistema e a necessária salvaguarda das informações nos termos do inciso X do art. 5º, da Constituição Federal c/c arts. 22 e 31 da Lei 12.527/2011 e Súmula CMRI nº 1/2015. Inexistente, assim, pressuposto de admissibilidade insculpido no §3º do art. 16 da Lei 12.527/12. Pelo não conhecimento.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por força da Súmula CMRI nº 1/2015.


4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso por força da Súmula CMRI nº 1/2015.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, CEF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda

Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99902.002729/2015-17

RECORRENTE: Marlene Santos da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações